

PROCESSO Nº 7286/2025.

Manifestação – Inexigibilidade de Licitação

Tratam os autos sobre a necessidade de contratação da pessoa jurídica **empresa RA CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00**, visando atender ao objeto “Contratação de empresa especializada com notória especialização para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com duração inicial de 12 (doze) meses, para **elaboração e execução de um plano de formação técnica continuada**, com foco na gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família (PBF), contemplando diversas ações estratégicas de capacitação e suporte institucional”, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, destinado a Contratação de empresa especializada com notória especialização para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com duração inicial de 12 (doze) meses, para **elaboração e execução de um plano de formação técnica continuada**, com foco na gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família (PBF), contemplando diversas ações estratégicas de capacitação e suporte institucional, concordante com o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Risco e o Termo de Referência, durante o período de 12 (doze) meses ao custo total de **R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais)**, conforme proposta de preço, razão pela qual segue manifestação acerca da modalidade licitatória considerada devida.

1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO Nº 7286/2025.

Constata-se, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se está a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

A inviabilidade de competição, fundamento para a contratação por inexigibilidade do processo licitatório, pode decorrer de três específicas situações: a) por questão de ordem fática, nos casos de fornecedores ou prestadores de serviços exclusivos; b) quando é impossível a comparação objetiva entre as propostas, como ocorre em alguns casos de serviços intelectuais e da contratação de profissionais do setor artístico e c) quando a Administração necessita selecionar não apenas uma única proposta, mas o máximo delas que for possível para atender a sua necessidade – como ocorre os casos do credenciamento.

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...] 1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser

PROCESSO Nº 7286/2025.

produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (alínea “c”, inciso XVIII, art. 6º, lei nº 14.133) e que a notória especialização é a “qualidade de profissional ou de empresa” cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Considerando a natureza do serviço que se pretende contratar, existe a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, Letra “c”, e o §3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, aplicável ao caso em tela. Vejamos:

PROCESSO Nº 7286/2025.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse trilhar, tem-se que a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para seleção da melhor proposta inviabiliza a competição, ou seja, torna inexigível a licitação. Válido citar o argumento de Renato Geraldo Mendes no mesmo sentido:

“Não se pode exigir a realização de licitação sob o argumento de que é necessário assegurar tratamento isonômico se não há como definir um critério objetivo para a escolha do terceiro. Dessa forma, sempre que houver possibilidade real de disputa e não for possível definir um critério objetivo de julgamento para selecionar a melhor relação benefício-custo em razão das peculiaridades especiais que caracterizam o objeto e tornam inviável a competição, a licitação não será exigível,

PROCESSO Nº 7286/2025.

ou seja, ela não deve ser realizada. O que justifica e impõe a licitação não é apenas a ideia de igualdade, mas também a obrigatoriedade de seleção objetiva dos competidores.” (MENDES, 2012, p. 232.)

Diante do exposto, entendemos inicialmente que a contratação pretendida justifica-se pela manifestação exposta pela Diretoria de Assistência Básica e Especial (DABE), assim como detalha o Documento de Formalização da Demanda que esclarece a necessidade da contratação do serviço, o Estudo Técnico Preliminar que descreve que é imprescindível a realização da contratação visando o objeto ao qual trata da **elaboração e execução de um plano de formação técnica continuada**, com foco na gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família (PBF), contemplando diversas ações estratégicas de capacitação e suporte institucional. A razão da escolha da **RA CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00**, para a prestação de serviços especializados, descritos nos anexos do presente instrumento, para os serviços elencados no DFD bem como Termo de referência levam em consideração os documentos que comprovam a prestação de serviços de qualificação técnica junto a outras instituições públicas, assim como a notoriedade da empresa e do profissional, no que tange ao que se é proposto bem como necessitado da consultoria.

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A realidade socioeconômica do município de Belém do Pará revela um cenário desafiador no que tange à gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família (PBF) e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Como capital da Região Norte, Belém convive com altos índices de vulnerabilidade social, desigualdades históricas, precariedade nos serviços públicos e crescente demanda por políticas de transferência de renda e inclusão social. O agravamento da crise social, intensificada nos últimos anos por fatores econômicos e sanitários, evidencia a urgência de fortalecer os mecanismos de identificação, cadastramento, atualização e acompanhamento das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

A complexidade das exigências operacionais, especialmente após a reestruturação do Programa Bolsa Família, que passou a demandar maior rigor na verificação das condicionalidades, atualização cadastral e integração com outras políticas setoriais, impõe aos municípios a necessidade de qualificação constante de suas equipes e revisão dos processos de trabalho. Em Belém, as falhas recorrentes na alimentação do CadÚnico, na análise dos critérios de elegibilidade e na gestão das condicionalidades refletem a complexidade das exigências operacionais, especialmente após a reestruturação

PROCESSO Nº 7286/2025.

do Programa Bolsa Família, que passou a demandar maior rigor na verificação das condicionalidades, atualização cadastral e integração com outras políticas setoriais, impõe aos municípios a necessidade de qualificação constante de suas equipes e revisão dos processos de trabalho. Em Belém, as falhas recorrentes na alimentação do CadÚnico, na análise dos critérios de elegibilidade e na gestão das condicionalidades refletem.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível a contratação de consultoria especializada, com foco na análise, revisão e aprimoramento dos fluxos de trabalho, instrumentos técnicos, protocolos e procedimentos utilizados na execução do PBF e na gestão do CadÚnico. A atuação técnica especializada permitirá desenvolver metodologias contextualizadas à realidade local, considerando as especificidades territoriais, culturais e estruturais da capital paraense.

Essa iniciativa está diretamente alinhada ao Eixo 1 do Plano Decenal de Assistência Social, que trata da qualificação da gestão e da regulação do SUAS, e segue as diretrizes da NOB-RH/SUAS, da Portaria MDS nº 113/2015, e dos princípios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), que defendem a formação permanente como ferramenta estratégica para a qualificação da gestão e dos serviços.

Ademais, o apoio técnico por meio de consultoria permitirá mitigar os impactos da ausência de suporte qualificado, promovendo a melhoria na coleta e no uso das informações do CadÚnico, na análise da cobertura e focalização do PBF, no aprimoramento da vigilância socioassistencial e no fortalecimento da rede de proteção social.

A contratação visa atender, de forma direta, às seguintes necessidades:

- Qualificação técnica continuada das equipes do Cadastro único e Bolsa família e da rede socioassistencial;
- Padronização e aprimoramento dos fluxos operacionais do Cadastro Único e do PBF; Integração intersetorial do Cadastro Único e PBF, com outros setores da FUNPAPA;
- Desenvolvimento de metodologias adaptadas ao território urbano-periférico e insular de Belém;

PROCESSO Nº 7286/2025.

- Suporte técnico remoto permanente para revisão de procedimentos e solução de dúvidas operacionais;
- Produção de materiais metodológicos digitais (manuais, fluxogramas, checklists e modelos de documentos).

Considerando a necessidade de objetivar as particularidades da contratação, e após análise dos requisitos pré-estabelecidos, considerando o objetivo da contratação como um todo, visto também as necessidades atreladas ao próprio contexto dos serviços que serão prestados, e sua conjuntura, verificou que a empresa **R.A CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00**, atende aos requisitos necessários, de modo a executar, planejar, construir instrumentos, diagnosticar, capacitar e qualificar a rede socioassistencial, dar suporte técnico, aprimorar fluxos atende aos requisitos impetrados em lei, segundo análise da DABE bem como CPL, sendo compatível com os requisitos necessários para contratação por inexigibilidade.

A presente contratação será feita por inexigibilidade de licitação nos termos Art. 6, inciso XVIII, e Art. 74, Inciso III, letra c), e §3 do art. 74, da Lei 14.133 de abril de 2021 para atender às necessidades da Diretoria de Assistência Básica e Especial (DABE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas e constantes do Anexos deste instrumento.

Diante disso, a justificativa de preços para contratação constante no presente processo, além dos atestados de capacidade técnica anexos aos autos, demonstram que o valor praticado para contratação dos referidos serviços apontados no DFD, para se ter a prestação dos serviços por meio da consultoria especializada, está compatível com o mercado, e que a empresa atende a todos os requisitos necessários para *“Elaboração e execução de um plano de formação técnica continuada, com foco na gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família (PBF), contemplando diversas ações estratégicas de capacitação e suporte institucional”*, a **R.A CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00** quanto ao valor proposto encontra-se dentro da realidade de mercado como apontado em processo considerando que cada tipo de contratação, dentro da sua especialidade decorre de uma necessidade diferente almejando serviços diversos, não sendo possível padronizar ou criar padrão, mas sim adequar as necessidades de cada instituição. Desta forma o valor total para contratação de **R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais)**,

PROCESSO Nº 7286/2025.

corresponde a todos os serviços pretendidos, considerando as propostas apontadas em DFD e Termo de Referência, que serão trabalhadas e desenvolvidas ao longo do período de contratação ao qual tange a ser de 12 (doze) meses, como apontado nos instrumentos.

A justificativa quanto aos preços praticados aponta que a empresa atende aos requisitos bem como, seus valores estão dentro do que se é praticado no mercado, conforme manifestação de preços.

3. RAZÃO DA ESCOLHA

Conforme exposto em próprio estudo técnico preliminar, a contratação da empresa fundamenta-se na sua própria capacidade em atender as demandas necessárias ao qual serão trabalhadas, ao longo do período do contrato, para realização, **elaboração e execução de um plano de formação técnica continuada**, com foco na gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família (PBF), contemplando diversas ações estratégicas de capacitação e suporte institucional.

Considerando o próprio ETP anexado no processo, a contratação da empresa **R.A CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00**, justificasse ainda pelo impacto positivo que a contratação e os serviços prestado trarão, pelo executar, planejar, construir instrumentos, diagnosticar, capacitar e qualificar a rede socioassistencial, dar suporte técnico, aprimorar fluxos, refletindo diretamente na qualidade da dos serviços prestados a população, sociedade, as equipes que trabalham diretamente com o PBF bem como Cadastro Único.

Diante do exposto a contratação direta da empresa **R.A CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00**, revela-se como a solução mais eficiente, adequada e vantajosa para atender às necessidades desta FUNPAPA e DABE, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, publicidade e interesse público que regem a administração pública como um todo.

A escolha da empresa **R.A CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00**, fundamenta-se na sua notória especialização, comprovada pela experiência consolidada em temáticas e serviços prestado na área, bem como capacitação e treinamentos deste porte e singularidade, e atuação com consultoria ligadas a outros entes administrativos de outros estados. A empresa também

PROCESSO Nº 7286/2025.

possui um corpo técnico composto por profissionais qualificados com experiência, bem como um histórico de desempenho positivo, atestado por contratos anteriores.

A empresa conforme atestados e contratos apresentados com experiência em cursos ministração, capacitação e qualificação nas temáticas pretendidas, bem como demonstrou contratos ainda vigentes de consultoria e assessorias que presta na sua área de expertise, deste modo apresentando total capacidade para atender as demandas da conferência pretendida.

A empresa apresentou em momento anterior, no que tange, a manifestação de compatibilidade de preços, documentos técnicos como atestados e contratos derivados de outros locais. Destacamos aqui o que fora enviado anteriormente:

- 1 – Contrato – Prefeitura de Monte Mor – Inexigibilidade nº 015/2025;
- 2 – Contrato - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SUMARÉ;
- 3 – Contrato de prestação de serviços de consultoria técnica – Associação dos Deficientes Visuais de Fernandópolis – ADVF - Serviço Pontual;
- 4 – Contrato – Instituto Formação
- 5 – Atestado de Capacidade Técnica - Associação dos deficientes visuais de Fernandópolis – ADVF;
- 6 - Atestado de Capacidade Técnica - Associação De Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandópolis – APAE;
- 7 – Proposta Comercial
- 8 – Portfólio
- 9 – Justificativa Técnica
- 10 - Currículo

No que tange aos documentos de habilitação fiscal e trabalhista, jurídico e econômico financeiro, todos encontram-se devidamente atualizados e vigentes, e ao que podemos constar sem impedimentos tributários e legais. Desta forma ao analisar o contexto completo das documentações apresentadas, e possível visualizar que a empresa possui as qualificações necessárias em diversas expertises, que resultarão em uma prestação de serviço adequada ao objeto central da contratação pretendida.

PROCESSO Nº 7286/2025.

4. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Já a comprovação da habilitação quanto a empresa e profissional, com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 62, da Lei nº 14.133/21), consta nos autos as seguintes documentações, contrato social, identificação do proprietário, certidões de regularidades fiscais, falência e concordata, atestados de capacidade técnica, currículo e demais documentos pertinentes ou complementares.

A empresa demonstrou plena regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a devida qualificação técnica quanto a prestação de serviços no que condiz a serviços fornecidos de modo similar a contratação pretendida, nos termos da legislação vigente, comprovando estar apta a celebrar contrato com a administração pública.

A contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, quanto ao caso, assegura ao DABE e a esta FUNPAPA, a realização de uma contratação de alta capacidade técnica e qualificada, alinhada as necessidades e serviços pretendidos, atrelado ainda a temáticas de serviços especializados no que tange ao PBF e CadÚnico. Trata-se de medida que observa estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantindo transparência e interesse público em todas as etapas do processo.

Desta forma a contratação da empresa **R.A CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00**, constitui conforme ETP, DFD e TR, a solução mais adequada, vantajosa e eficaz para a este órgão ainda a adequação continua de melhorias e conferindo efetividade às políticas assistenciais, que serão trabalhadas ao decorrer da prestação do serviço.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente pela contratação da empresa **R.A CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00**, prestação de serviços especializados, descritos nos anexos do presente instrumento, para **prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com duração inicial de 12 (doze) meses, para elaboração e execução de um plano de formação técnica continuada, com foco na gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família (PBF), contemplando diversas ações estratégicas de capacitação e suporte institucional**, ao

Funpapa



BELÉM
P R E F E I T U R A
CAPITAL DA AMAZÔNIA

PROCESSO Nº 7286/2025.

custo total de **R\$ 372.000,00 reais (trezentos e setenta e dois mil reais)**, fundamentada em Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, III, “c”, da Lei 14.133/21).

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Belém, 06 de agosto de 2025.

WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
DIRETOR DA CPL/FUNPAPA